# REGULAMENTO (CEE) Nº 811/92 DA COMISSÃO

## de 31 de Março de 1992

## que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino e que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87 que estabelece a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 427/77 (4), se definiram as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios para fixar o seu montante;

Considerando que as condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 32/82 (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87 (6), pelo Regulamento (CEE) nº 1964/82 (7), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87, e pelo Regulamento (CEE) nº 2388/84 (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87 (9);

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado;

Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduz à concessão de restituições à exportação de bovinos adultos machos com peso, em vivo, igual ou superior a 300 quilogramas e de outros bovinos com peso, em vivo, igual ou superior a 250 quilogramas; que a experiência adquirida durante os últimos anos demonstra que é oportuno garantir aos animais vivos da espécie bovina, reprodutores de raça pura, de peso igual ou superior a 250 quilogramas em relação às fêmeas e a 300 quilogramas em relação aos machos, um tratamento idêntico àquele de que beneficiam os outros bovinos, submetendo-os simultaneamente a certas formalidades administrativas especiais;

Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo I sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo I sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo I sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo I sob o código NC 1602 50 10;

Considerando que, tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;

Considerando que, no que diz respeito aos pedaços desossados embalados individualmente, dos códigos NC 0201 30 e 0202 30, é conveniente fixar um teor mínimo de carne magra de bovino;

Considerando que é igualmente conveniente conceder restituições para os pedaços desossados, frescos ou congelados, mesmo não embalados individualmente, bem como para a carne picada e precisar a redacção das subposições pautais para os pedaços desossados frescos;

Considerando que existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-membros; que há possibilidades de exportar esta carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em conformidade;

Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo I sob o código NC 1602 50 90, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente;

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.
(3) JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2.
(4) JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 16.
(5) JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.
(6) JO nº L 301 de 24. 10. 1987, p. 21.
(7) JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.
(8) JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.
(9) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime de restituições, é conveniente utilizar no seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo, à vista, de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 [2],

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 704/92 [4], estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas;

Considerando que, a fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos;

Considerando que, em certos casos, a experiência demonstrou que é frequentemente difícil quantificar as outras carnes relativamente às que provêm de animais da espécie bovina contidas nas preparações e conservas com o código NC 1602 50; que é, por conseguinte, necessário isolar os produtos provenientes de animais da espécie bovina e criar uma nova posição para as misturas de carne ou miudezas; que, a fim de reforçar o controlo dos produtos à excepção das misturas de carnes ou de miudezas, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas [5], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83 [6];

Considerando que é necessário completar os critérios analíticos relativamente às preparações e conservas do código NC 1602 50 90 fixando, nomeadamente, uma relação máxima colagénio/proteína em função do teor de carne destes produtos;

Considerando que, a fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fémeas, em função da idade respectiva;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A lista dos produtos para exportação relativamente aos quais é concedida a restituição referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como os montantes dessa restituição constam do anexo I.

A descrição do código NC 0102 10 00 constante do sector 6 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 é substituída pela que figura no anexo II do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

[1] JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
[2] JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
[3] JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.
[4] JO nº L 75 de 21. 3. 1992, p. 18.
[5] JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.
[6] JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

*ANEXO I*

*(Em ECU/100 kg)*

| Código dos produtos | Destino (7) | Montante das restituições (8) |
|---|---|---|
| | | — Peso vivo — |
| 0102 10 00 120 | 01 | 96,00 |
| 0102 10 00 130 | 02 | 85,50 |
| | 03 | 55,50 |
| | 04 | 25,50 |
| 0102 10 00 390 | 01 | 96,00 |
| 0102 90 31 900 | 02 | 85,50 |
| | 03 | 55,50 |
| | 04 | 25,50 |
| 0102 90 33 900 | 02 | 85,50 |
| | 03 | 55,50 |
| | 04 | 25,50 |
| 0102 90 35 900 | 02 | 101,50 |
| | 03 | 73,00 |
| | 04 | 34,50 |
| 0102 90 37 900 | 02 | 101,50 |
| | 03 | 73,00 |
| | 04 | 34,50 |
| | | — Peso líquido — |
| 0201 10 10 100 | 02 | 92,00 |
| | 03 | 65,00 |
| | 04 | 32,50 |
| 0201 10 10 900 | 02 | 126,50 |
| | 03 | 88,00 |
| | 04 | 44,00 |
| 0201 10 90 110 (1) | 02 | 124,50 |
| | 03 | 85,00 |
| | 04 | 42,50 |
| 0201 10 90 190 | 02 | 92,00 |
| | 03 | 65,00 |
| | 04 | 32,50 |
| 0201 10 90 910 (1) | 02 | 171,50 |
| | 03 | 115,00 |
| | 04 | 57,50 |
| 0201 10 90 990 | 02 | 126,50 |
| | 03 | 88,00 |
| | 04 | 44,00 |
| 0201 20 21 000 | 02 | 126,50 |
| | 03 | 88,00 |
| | 04 | 44,00 |

*(Em ECU/100 kg)*

| Código dos produtos | Destino (7) | Montante das restituições (8) |
|---|---|---|
| | | — Peso líquido — |
| 0201 20 29 100 (1) | 02 | 171,50 |
| | 03 | 115,00 |
| | 04 | 57,50 |
| 0201 20 29 900 | 02 | 126,50 |
| | 03 | 88,00 |
| | 04 | 44,00 |
| 0201 20 31 000 | 02 | 92,00 |
| | 03 | 65,00 |
| | 04 | 32,50 |
| 0201 20 39 100 (1) | 02 | 124,50 |
| | 03 | 85,00 |
| | 04 | 42,50 |
| 0201 20 39 900 | 02 | 92,00 |
| | 03 | 65,00 |
| | 04 | 32,50 |
| 0201 20 51 100 | 02 | 161,00 |
| | 03 | 110,50 |
| | 04 | 56,00 |
| 0201 20 51 900 | 02 | 92,00 |
| | 03 | 65,00 |
| | 04 | 32,50 |
| 0201 20 59 110 (1) | 02 | 218,50 |
| | 03 | 146,00 |
| | 04 | 73,00 |
| 0201 20 59 190 | 02 | 161,00 |
| | 03 | 110,50 |
| | 04 | 56,00 |
| 0201 20 59 910 (1) | 02 | 124,50 |
| | 03 | 85,00 |
| | 04 | 42,50 |
| 0201 20 59 990 | 02 | 92,00 |
| | 03 | 65,00 |
| | 04 | 32,50 |
| 0201 20 90 700 | 02 | 92,00 |
| | 03 | 65,00 |
| | 04 | 32,50 |
| 0201 30 00 050 (4) | 05 | 112,00 |
| 0201 30 00 100 (2) | 02 | 312,00 |
| | 03 | 208,50 |
| | 04 | 104,50 |
| | 06 | 266,50 |
| 0201 30 00 150 (6) | 02 | 165,00 |
| | 03 | 125,00 |
| | 04 | 62,50 |
| | 06 | 144,50 |
| | 07 | 90,00 |

*(Em ECU/100 kg)*

| Código dos produtos | Destino (7) | Montante das restituições (8) |
|---|---|---|
| | | — Peso líquido — |
| 0201 30 00 190 (6) | 02 | 128,00 |
| | 03 | 84,00 |
| | 04 | 42,00 |
| | 06 | 102,50 |
| | 07 | 90,00 |
| 0202 10 00 100 | 02 | 92,00 |
| | 03 | 65,00 |
| | 04 | 32,50 |
| 0202 10 00 900 | 02 | 126,50 |
| | 03 | 88,00 |
| | 04 | 44,00 |
| 0202 20 10 000 | 02 | 126,50 |
| | 03 | 88,00 |
| | 04 | 44,00 |
| 0202 20 30 000 | 02 | 92,00 |
| | 03 | 65,00 |
| | 04 | 32,50 |
| 0202 20 50 100 | 02 | 161,00 |
| | 03 | 110,50 |
| | 04 | 56,00 |
| 0202 20 50 900 | 02 | 92,00 |
| | 03 | 65,00 |
| | 04 | 32,50 |
| 0202 20 90 100 | 02 | 92,00 |
| | 03 | 65,00 |
| | 04 | 32,50 |
| 0202 30 90 100 (4) | 05 | 112,00 |
| 0202 30 90 400 (6) | 02 | 165,00 |
| | 03 | 125,00 |
| | 04 | 62,50 |
| | 06 | 144,50 |
| | 07 | 90,00 |
| 0202 30 90 500 (6) | 02 | 128,00 |
| | 03 | 84,00 |
| | 04 | 42,00 |
| | 06 | 102,50 |
| | 07 | 90,00 |
| 0202 30 90 900 | 07 | 90,00 |
| 0206 10 95 000 | 02 | 128,00 |
| | 03 | 84,00 |
| | 04 | 42,00 |
| | 06 | 102,50 |
| 0206 29 91 000 | 02 | 128,00 |
| | 03 | 84,00 |
| | 04 | 42,00 |
| | 06 | 102,50 |
| 0210 20 90 100 | 08 | 102,50 |
| | 09 | 60,50 |
| 0210 20 90 300 | 02 | 128,00 |

*(Em ECU/100 kg)*

| Código dos produtos | Destino (7) | Montante das restituições (8) |
|---|---|---|
| | | — Peso líquido — |
| 0210 20 90 500 (3) | 02 | 128,00 |
| 1602 50 10 120 | 02 | 134,50 (9) |
| | 03 | 108,00 (9) |
| | 04 | 108,00 (9) |
| 1602 50 10 140 | 02 | 119,50 (9) |
| | 03 | 96,00 (9) |
| | 04 | 96,00 (9) |
| 1602 50 10 160 | 02 | 96,00 (9) |
| | 03 | 77,00 (9) |
| | 04 | 77,00 (9) |
| 1602 50 10 170 | 02 | 63,50 (9) |
| | 03 | 51,00 (9) |
| | 04 | 51,00 (9) |
| 1602 50 10 190 | 02 | 63,50 |
| | 03 | 51,00 |
| | 04 | 51,00 |
| 1602 50 10 240 | 02 | 36,00 |
| | 03 | 36,00 |
| | 04 | 36,00 |
| 1602 50 10 260 | 02 | 26,00 |
| | 03 | 26,00 |
| | 04 | 26,00 |
| 1602 50 10 280 | 02 | 16,00 |
| | 03 | 16,00 |
| | 04 | 16,00 |
| 1602 50 90 125 | 01 | 116,00 (5) |
| 1602 50 90 135 | 01 | 73,00 (9) |
| 1602 50 90 195 | 01 | 36,00 |
| 1602 50 90 325 | 01 | 103,00 (5) |
| 1602 50 90 335 | 01 | 65,00 (9) |
| 1602 50 90 395 | 01 | 36,00 |
| 1602 50 90 425 | 01 | 77,00 (5) |
| 1602 50 90 435 | 01 | 48,50 (9) |
| 1602 50 90 495 | 01 | 36,00 |
| 1602 50 90 525 | 01 | 77,00 (5) |
| 1602 50 90 535 | 01 | 48,50 (9) |
| 1602 50 90 595 | 01 | 36,00 |
| 1602 50 90 615 | 01 | 36,00 |
| 1602 50 90 625 | 01 | 16,00 |
| 1602 50 90 705 | 01 | 36,00 |
| 1602 50 90 805 | 01 | 26,00 |
| 1602 50 90 905 | 01 | 16,00 |

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 32/82.

(2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1964/82.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

(5) JO nº L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura e determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 2429/86 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

(7) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros,

02 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,

03 Países terceiros europeus, as ilhas Canárias, Ceuta, Melilha, Chipre, Gronelândia, Paquistão, Sri Lanka, Birmânia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte e Hong Kong, bem como os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça,

04 Áustria, Suécia e Suíça,

05 Estados Unidos da América, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 2973/79 da Comissão (JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44),

06 Polinésia francesa e Nova Caledónia,

07 Canadá,

08 Países terceiros da África do Norte, Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,

09 Suíça.

(8) Por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 885/68, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(9) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho.

*NB:* Os países são os definidos pelo Regulamento (CEE) nº 3518/91 da Comissão (JO nº L 334 de 5. 12. 1991, p. 10).

Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

*ANEXO II*

| Código NC | Designação das mercadorias | Código de produtos |
|---|---|---|
| « 0102 | Animais vivos da espécie bovina: | |
| 0102 10 00 | – Reprodutores de raça pura: | |
| | – Fêmeas: | |
| | – Com peso, em vivo, inferior a 250 kg | 0102 10 00 110 |
| | – Outras: | |
| | – Até 60 meses de idade | 0102 10 00 120 |
| | – Outras | 0102 10 00 130 |
| | – Machos: | |
| | – Com peso, em vivo, inferior a 300 kg | 0102 10 00 310 |
| | – Outros | 0102 10 00 390 » |